



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

cam/7

Processo nº : 13746.000624/2005-78  
Recurso nº. : 148036  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2002 a 2004  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107- 00599

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

MARcos VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000624/2005-78  
Resolução : 107- 00599

Recurso nº. : 148.036  
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ (fls. 169/175) e CSLL (fls. 184/190) lavrados em face do arbitramento de lucros da contribuinte dos anos calendário de 2001 a 2003, visto que a contribuinte, embora intimada e reentimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração em 03/03/04, 19/04/04 e 09/11/04, exibiu unicamente os livros registros de entradas e saídas, bem como de autos de infração de PIS (fls. 176/179) e de COFINS (fls. 180/183), lavrados sob a acusação de diferenças no recolhimento das referidas contribuições.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, em síntese, alegou:

- (i) que a autoridade administrativa, em ofensa ao art. 37 da CF e art. 6º da Lei 9.784/99, teria agido com total pessoalidade, perseguindo o interessado desde o início da fiscalização, com o objetivo de dificultar/obstar que saneasse todos os seus questionamentos, razão pela qual requer processo administrativo disciplinar e extração de cópias ao Ministério Público, para que se instaure procedimento penal para verificação do disposto no art.328 do Código Penal, bem como no art. 312, § 1º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000624/2005-78  
Resolução : 107- 00599

- (ii) que seriam nulas as intimações e, por consequência, o auto de infração, pois quem as assinou não seria mandatário ou preposto, mas sim simples prestadora de serviços contábeis;
- (iii) que seria necessário diligência por outro auditor fiscal, para verificação e constatação de toda a sua escrita, já que estaria de posse de todos os livros e documentos fiscais;
- (iv) que se equivocara o auditor fiscal, vez que apresentara todos os documentos exigidos, deixando, apenas, de entregar o livro diário por estar aos cuidados do fiscal da Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, como prova o termo de intimação e declaração juntado;
- (v) que não teria havido omissão na obrigação de apresentação dos documentos, apenas não teria havido meios possíveis de entregar o que estaria sob poder da fiscalização estadual, fato que era de conhecimento da autoridade fiscal;
- (vi) que em documento apresentado pela Ambev teriam sido emitidos em 2001 o total de R\$ 6.737.931,38 e não R\$ 7.493.600,00 indicados pelo autuante;
- (vii) que os valores ingressados no caixa no ano de 2003 teriam sido oriundos exclusivamente de indenização de fundo de comércio, recebidos da Ambev, pela perda do direito de distribuir seus produtos, portanto não tributáveis;
- (viii) que em um sistema em que há juros e correção monetária, a imposição de multas elevadas (75%), leva a verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, ferindo o art. 150, IV, da CF;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Y' or 'G'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000624/2005-78  
Resolução : 107- 00599

- (ix) que a própria Receita Federal, em seu site na internet, informa que a multa de mora seria de 0,33%, limitada a 20%;
- (x) que a aplicação cumulativa de multa moratória e juros moratórios acarreta uma dupla sanção sobre o mesmo fato, gerando verdadeiro “bis in idem”;
- (xi) que a taxa de juros SELIC tem natureza remuneratória, não podendo ser aplicada como juros de mora sobre tributo vencido;
- (xii) que a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, pois fere os mandamentos do § 1º, art. 161 do Código Tributário Nacional e o § 3º do art. 192 da CF, que limitam os juros moratórios em 1% ao mês, bem como os princípios da legalidade e anterioridade;
- (xiii) requer, por fim, pedido de sustentação oral.

A dnota 2<sup>a</sup> Turma da Delegacia da Receita de Julgamento no Rio de Janeiro, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/RJOI N° 7609, de 17 de maio de 2005, relativamente aos lançamentos de IRPJ e de CSLL, em razão de as intimações do auditor somente terem feito menção aos documentos do ano calendário de 2001 não tendo havido, pois, para os anos calendários de 2002 e 2003 nenhum tipo de trabalho, julgou procedente em parte os lançamentos.

Já os lançamentos de PIS e de COFINS foram julgados totalmente improcedentes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'Y'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000624/2005-78  
Resolução : 107- 00599

A contribuinte, não se conformando com a parte remanescente dos autos de infração, em tempestivo recurso de fls. 214/240, insurgiu-se contra a r. decisão do duto Colegiado da DRJ Rio de Janeiro.

Do recurso interposto, em síntese, alega a recorrente:

- (i) preliminarmente, que para efeitos de arrolamento de bens, oferece créditos tributários no montante de R\$ 11.000.000,00, conforme declaração prestada em anexo, por peritos contábeis, cuja documentação comprobatória seria oportunamente entregue;
- (ii) que, de qualquer sorte, por discordar da exigência do arrolamento, estaria impetrando mandado de segurança;
- (iii) que o Conselho de Contribuintes deveria acatar a denúncia feita em sua impugnação para que se instaurasse processo administrativo disciplinar e procedimento penal;
- (iv) que a negativa ao pleito de sustentação oral fere o art. 5º, LV da CF cabendo ao Colegiado, pois, conceder-se o direito ao pleito;
- (v) que a negativa ao pedido de diligência fora indevida;
- (vi) que o arbitramento levado a termo seria manifestamente ilegal já que teria deixado de apresentar apenas o livro diário;
- (vii) que o arbitramento feito com base nos valores brutos de suas vendas deve ser rechaçado porquanto seria notório que o resultado de vendas de uma empresa não espelharia sua lucratividade;
- (viii) que a multa aplicada seria confiscatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000624/2005-78  
Resolução : 107- 00599

(ix) que a utilização da taxa SELIC seria ilegal.

Por fim, às fls. 244, despacho da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu - RJ, Agência da Receita Federal em Duque de Caxias – RJ, confirmando a tempestividade do recurso e propondo o encaminhamento do recurso ao E. C.C.

É o relatório.

V



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000624/2005-78  
Resolução : 107- 00599

**V O T O**

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR

A este relator foi distribuído o recurso em referência que, versa, sobre lançamentos de IRPJ e outros.

Da análise do processo, especialmente de suas fls. 216 e 243, verifica-se que o contribuinte ofereceu, a título de arrolamento de bens, créditos tributários federais no valor de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), atestados em declaração de seus peritos contábeis, anexada aos autos do processo, cuja documentação, segundo referido no recurso, seria oportunamente entregue.

Outrossim, verifica-se ainda dos autos do processo que o contribuinte, declarando não concordar com o arrolamento, teria impetrado mandado de segurança, cuja juntada também seria feita em momento oportuno.

Por fim, às fls. 244 dos autos do processo, vê-se despacho da autoridade preparadora, Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, Agência da Receita Federal em Duque de Caxias – RJ, atestando a tempestividade do recurso e propondo a sua remessa ao E. 1º Conselho de Contribuintes.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'N' or 'M'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13746.000624/2005-78  
Resolução : 107- 00599

Pois bem, ainda que este Colegiado possa e deva verificar as condições de admissibilidade do recurso, a verdade é que à autoridade preparadora cabe, *“prima facie”*, verificar a regularidade do arrolamento feito pelo contribuinte, tanto em relação aos bens oferecidos para arrolamento quanto às formalidades a tanto exigida pela legislação para efeitos de seguimento do recurso, fato que nos autos deste processo não se verificou.

Assim, até que seja sanada a questão da regularidade, ou não, do arrolamento, o processo não tem condições de ir a julgamento.

Em face do exposto, proponho a conversão do processo em diligência para que a autoridade preparadora:

- (i) Certifique, efetivamente, sobre a regularidade do arrolamento de bens;
- (ii) Intime o contribuinte, caso entenda conveniente, para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentos que julgar necessário;
- (iii) Cumprida a diligência de ciência ao contribuinte do seu resultado para que este, querendo, sobre ela se pronuncie, e
- (iv) Determine, após, o retorno dos autos a este Colegiado.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 21 de junho de 2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Natanael Martins".  
NATANAEL MARTINS